



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Protocolo nº 2019/482

Solicitante: 3303 – Vereador Marco Antonio da Rosa

Assunto: PROJETO DE LEI



RELATÓRIO

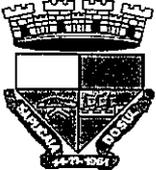
Trata-se de proposição legislativa de origem de edil com assento nesta nobre Câmara de Vereadores, cujo escopo solicita aprovação de projeto de lei que “institui o programa ‘adote uma praça’”. Vem o expediente instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

PARECER

A respeito da matéria contida no presente feito destacamos, primeiramente, a orientação que pode ser extraída dos acórdãos abaixo transcritos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ. LEI MUNICIPAL Nº 3.750, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DO MORMO E ANEMIA INFECCIOSA EQUINA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, “caput”, 10, 60, inciso II, alínea “d”, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70076784347, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em: 25-06-2018)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 468/2014 ORIUNDA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PANTANO GRANDE. CRIAÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



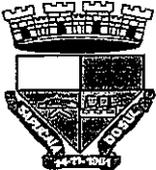
n.º 468, de 21 de outubro de 2014, oriunda da Câmara Municipal de Pantano Grande, que regulamenta o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, apresenta vícios de ordem formal e material, afrontando os artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", 61, inciso I, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70064362007, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 14-09-2015).

De outra banda, no âmbito do TJRS encontramos também um acórdão que, minoritário em relação aos demais, refere a possibilidade de instituição de programa pela Câmara de Vereadores, nos seguintes termos:

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE **CRIA PROGRAMA DE REDUÇÃO GRADATIVA NO NÚMERO DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL E DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO HUMANA. VÍCIO FORMAL INEXISTENTE. Não é inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que não atribui ao Poder Executivo quaisquer ônus e merece deste a defesa de sua constitucionalidade.** AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70030187793, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Redator: Danúbio Edon Franco, Julgado em: 05-10-2009).*

No julgado que destacamos acima, restou improcedente a alegação de inconstitucionalidade em função da não-atribuição de despesas ao Poder Executivo, situação que parece, à primeira vista, se afigurar no projeto em análise. Em que pese tal orientação, há que se atentar também para a seguinte regra específica da Lei Orgânica Municipal:

Art. 13. Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

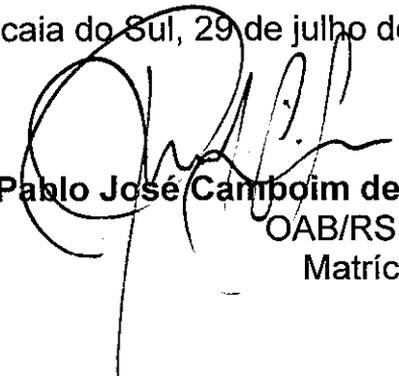


Em suma: a respeito da instituição de programas por iniciativa da Câmara de Vereadores, podemos afirmar que existe (a) um significativo número de julgados ao sentido da reserva de iniciativa ao prefeito municipal, (b) um número reduzido de entendimentos sustentando a constitucionalidade, desde inexistente a designação de atribuições a secretarias e criação de despesas ao poder executivo, e finalmente com relação ao caso em análise, (c) uma regra **específica** da LOM situando a gestão dos bens municipais (caso das praças) enquanto ato de competência do Prefeito. A avaliação das Comissões Permanentes da Casa Legislativa deve considerar tais situações quando da avaliação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que julgamos pertinentes à matéria em comento, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume.

Sapucaia do Sul, 29 de julho de 2019.


Paulo José Campoim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo.

Alexandre d'Ornellas Souza Lima
Procurador Chefe
OAB/RS 34.477
Em substituição (Portaria nº 546/2019)